

O Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos**, foi convidado pela Corregedoria-Geral da Justiça para escrever sobre o tema da aula por ele ministrada no 1º Ciclo da "Academia da Magistratura", qual seja, tutela provisória de urgência e evidência.

Confira-se, então, o texto intitulado "**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A GENERALIZAÇÃO DA TÉCNICA MONITÓRIA**", de autoria do citado Magistrado:

A estabilização da tutela antecipada antecedente é a parte mais espinhosa do novo Código de Processo Civil. A doutrina está longe de alcançar consensos na interpretação do artigo 304 (e de seus parágrafos), vale dizer, não se tem parâmetros exatos acerca do conteúdo e alcance da técnica estabilizatória no NCPC. Tal situação ocorre porque o código possui uma disciplina insuficiente acerca da estabilização da tutela antecipada, impondo ao intérprete a tarefa de colmatar as - inevitáveis - lacunas que surgem na análise do novo instituto.

Na busca por soluções diante dos impasses exegéticos, a doutrina tem sinalizado a possibilidade de aproximação da técnica monitoria à disciplina jurídica da estabilização. Nessa óptica, afirma-se que "*[a] estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitoria para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu. (...) O modelo da ação monitoria (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral - é possível, inclusive, pensar em um microssistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente.*"<sup>1</sup>

Segundo Eduardo Talamini, "[a] estabilização da medida urgente preparatória reúne todas as características essenciais da tutela monitoria: a) há emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor; b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado - de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; d) não haverá coisa julgada material..."<sup>2</sup>

Um exemplo ilustra a generalização da técnica monitoria no âmbito da estabilização. Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael de Oliveira sustentam que, no caso de estabilização da tutela, há vantagens para o réu em permanecer inerte, pela diminuição do custo do processo: "[p]or não opor resistência, não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no §1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC, também aplicado por analogia)."<sup>3</sup> No mesmo sentido, o enunciado 18 da ENFAM acerca do NCPC: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)."

Outro exemplo: o reexame necessário em eventual estabilização em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do art. 701, §4 do NCPC.

Configurar a estabilização da tutela antecipada antecedente como generalização da técnica monitoria é um itinerário revestido de coerência, pelo qual se assume uma intelecção indutiva da premissa monitoria, para expandi-la e torná-la um enunciado geral, aplicável a essa nova categoria jurídico-processual. A utilização do argumento indutivo, como instrumento do raciocínio coerentista, já foi por nós defendida: "O

*argumento indutivo, a seu turno, também pode ser usado, a partir da generalização de crenças/decisões tidas como corretas - legislativamente ou jurisprudencialmente -, quando se torna possível a definição de enunciados gerais, coerentes com o(s) enunciado(s) individual(ais) previamente acolhido(s)."*<sup>4</sup>

A questão ainda gera debates, todavia, o caminho proposto pela via da "monitorização" permite a utilização de uma rica construção teórica e jurisprudencial acerca da ação monitória, apresentando-se, dentre as soluções até hoje propostas, a mais adequada e razoável.

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. v. 2, 12<sup>a</sup> ed., Salvador: Juspodium, 2017. p. 685.

<sup>2</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209, p. 24-25, 2012.

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. v. 2, 12<sup>a</sup> ed., Salvador: Juspodium, 2017. p. 686.

<sup>4</sup> VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. Interpretação do Direito Tributário: entre a coerência e a consistência. Curitiba: Juruá, 2014. p.119."